



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 180-94.
2016.6.16.0165 – CLASSE 32 – BOA VISTA DA APARECIDA – PARANÁ**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Associação Comunitária do Desenvolvimento Cultural e Artístico de Boa Vista da Aparecida (Radio Comunitária Criativa FM)

Advogados: Rogério Helias Carboni – OAB: 37227/PR e outros

Agravado: Leonir Antunes dos Santos

Advogado: Douglas Copetti – OAB: 65529/PR

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RÁDIO. ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 45, IV, da Lei 9.504/97, veda-se a emissoras de rádio e televisão, após as convenções, conferir tratamento diferenciado a candidatos, partidos e coligações.

2. A liberdade de imprensa não constitui direito ou garantia de caráter absoluto, punindo-se eventuais excessos em hipótese de ofensa ao princípio democrático e à isonomia entre candidatos. Precedentes.

3. Na espécie, é incontroverso que em programa da agravante Rádio Comunitária Criativa FM, no dia 1º.8.2016, após a convenção, houve propaganda política favorável a Rildo José Peloso e contrária a seu adversário, Leonir Antunes dos Santos, ambos candidatos ao cargo de prefeito de Boa Vista da Aparecida/PR em 2016.

4. Segundo o TRE/PR, configurou-se o tratamento privilegiado, “seja porque o convite ao candidato recorrido não foi comprovado, seja porque na entrevista são enaltecidas as figuras dos candidatos apoiados pelo Prefeito, a quem é dada livremente a palavra e é feita uma crítica de cunho eleitoral ao [...] recorrido” (fl. 313).

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Rádio Comunitária Criativa FM contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, a teor da ementa subsequente (fl. 356):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RÁDIO. ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.8.2017.
2. É vedado a emissoras de rádio e televisão, findo prazo para se realizarem convenções em ano eleitoral, conferir tratamento distinto a candidatos, partidos e coligações, a teor do art. 45, IV, da Lei 9.504/97.
3. A liberdade de imprensa não constitui direito ou garantia de caráter absoluto, devendo-se punir eventuais excessos em caso de ofensa ao princípio democrático e à isonomia entre candidatos. Precedentes.
4. Na espécie, é incontroverso que o programa da recorrente Rádio Comunitária Criativa FM ocorreu em 1º.8.2016, dia posterior à convenção do partido.
5. A teor da moldura fática do aresto *a quo*, em entrevista houve propaganda política privilegiada a Rildo José Peloso e desfavorável a seu adversário, Leonir Antunes dos Santos, ambos candidatos ao cargo de prefeito de Boa Vista da Aparecida/PR em 2016, tendo em vista nítido tratamento diferenciado.
6. Segundo o TRE/PR, “está configurado o tratamento privilegiado, seja porque o convite ao candidato recorrido não foi comprovado, seja porque na entrevista são enaltecidas as figuras dos candidatos apoiados pelo Prefeito, a quem é dada livremente a palavra e é feita uma crítica de cunho eleitoral ao [...] recorrido” (fl. 313).
7. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
8. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 364-373), alegou-se, em
resumo:

- a) afronta ao art. 45, *caput*, da Lei 9.504/97, que veda as emissoras de rádio veicular propaganda política após o prazo

para se realizarem as convenções. Apontou-se que “é incontroverso que no dia 1º de agosto ainda não havia se encerrado o prazo para a realização de convenções” (fl. 367);

b) não houve tratamento privilegiado a um dos candidatos.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para Leonir Antunes dos Santos apresentar contrarrazões, conforme certidão de folha 378.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, conforme o *decisum* agravado, o TRE/PR consignou que a convenção do partido ocorreu no dia anterior ao programa. Confira-se (fl. 312):

Ocorre, entretanto, que no dia da concessão da entrevista, 1º.8.2016, já havia sido realizada a convenção partidária do PMDB (do dia anterior), de tal forma que, no caso concreto, a vedação às emissoras de rádio e televisão já vigia, pelo menos em relação àqueles na mesma situação, ou seja, com candidatos já escolhidos em convenção.

Com efeito, a escolha dos nomes dos filiados em convenção deve observar o prazo estabelecido no art. 8º da Lei 9.504/97. *In verbis*:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

A toda evidência, realizada a escolha do candidato em convenção, impõe-se que as rádios não confirmem tratamento diferenciado aos postulantes a cargo eletivo.

Também não assiste razão à agravante quanto ao segundo ponto.

Consoante o art. 45, IV, da Lei 9.504/97, veda-se a emissoras de rádio e televisão, após as convenções, conferir tratamento diferenciado a candidatos, partidos e coligações. Confira-se:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; [...]

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo as sanções previstas na lei eleitoral em caso de ofensa a princípios como o da paridade de armas entre candidatos. Nesse sentido, dentre outros:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO ANTE O DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO DO PROGRAMA DE RÁDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, “a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade” (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013). [...]

(AgR-AI 1028-61/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6.11.2015) (sem destaque no original)

No caso, conforme se extrai da moldura fática do *aresto a quo*, é inequívoco que no programa da agravante houve propaganda política favorável a Rildo José Peloso e contrária a seu adversário, Leonir Antunes dos Santos (Prefeito de Boa Vista da Aparecida/PR eleito em 2016). Vejamos (fl. 313):

Assim, contrariamente ao alegado pelo recorrente, não há prova nos autos de que o convite foi direcionado à assessoria do candidato recorrido, não havendo que se falar que sua atitude, ao ajuizar a representação, é contraditória. Pelo contrário, a afirmação da testemunha evidencia que não foi concedido tempo equivalente ao candidato adversário.

Logo, está configurado o tratamento privilegiado, seja porque o convite ao candidato recorrido não foi comprovado, seja porque na entrevista são enaltecidas as figuras dos candidatos apoiados pelo Prefeito, a quem é dada livremente a palavra e é feita uma crítica de cunho eleitoral ao candidato recorrido, ao assim afirmar:

Ele veio apoiar, a participar do nosso grupo político há dois anos atrás quando realmente viu que o nosso lado, que a administração que quer o crescimento o desenvolvimento, que quer o bem para todo o nosso município, diferente da onde ele estava anteriormente, que é um grupo de pessoas que querem utilizar do poder público para beneficiar uma minoria e um pequeno grupo de pessoas.
(fl. 7)

(sem destaque no original)

Evidencia-se não haver finalidade de informar ou prestar contas, como sustenta a agravante, mas sim nítido tratamento diferenciado aos candidatos à prefeitura.

Desse modo, conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

A decisão monocrática, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 180-94.2016.6.16.0165/PR. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Associação Comunitária do Desenvolvimento Cultural e Artístico de Boa Vista da Aparecida (Radio Comunitária Criativa FM) (Advogados: Rogério Helias Carboni – OAB: 37227/PR e outros). Agravado: Leonir Antunes dos Santos (Advogado: Douglas Copetti – OAB: 65529/PR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.11.2017.